



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-87.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: JOSE JANIO ALVES SIQUEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. VÍDEO CONTENDO IMAGENS E JINGLE COM PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**



**INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS  
SEUS TERMOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ JANIO ALVES SIQUEIRA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que a postagem publicada sua rede social com jingle de campanha continha pedido de voto em período não permitido, através da utilização de “palavras mágicas”. Desse modo, ante o seu pleno conhecimento do conteúdo divulgado, condenou o representado à pena de multa no mínimo legal.

Em suas razões, sustenta o pré-candidato a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada nas expressões utilizadas na música, pelo que pede a reforma total da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

**VOTO**



Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado JOSÉ JANIO ALVES SIQUEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

O caso ora em análise trata da divulgação de vídeo pelo representado, ora recorrente, contendo a divulgação de imagens como de adesivação de carros e outros eventos de cunho eleitoral, juntamente à melodia de jingle de campanha do pré-candidato a prefeito e seu apoiador. Vejamos a letra do jingle ora questionado:

*Vamos botar Poço pra frente. Vamos deixar Poço contente. Com Marcelo Melo a gente tem uma opção coerente. Veste a camisa, que linda! Pula pro lado de cá! Marcelo Melo é a escolha. Poço pra frente, vamos lá!*

*O nome que entende de construir, mãos à obra focado com paixão. O caminho certo pra gente prosseguir, indo no rumo do melhor pra região. Foi secretário de infraestrutura. Experiência é uma coisa que ele tem. Poço precisa de um nome à altura. Trabalho firme com força homem de bem.*

*Por mais escolas pra nossas crianças. Emprego, renda, mais saúde e esperança. Nossas estradas vão ficar muito melhor. Agricultura vai crescer Um desenvolvimento maior.*



Pois bem, a sentença de 1º grau foi acertada quando destacou que “O conteúdo do jingle faz referência direta ao pleito vindouro (“Vamos botar Poço pra frente”), utiliza “palavras mágicas” que denotam pedido de voto (“Marcelo Melo é a escolha”), e viola a paridade de armas entre os possíveis concorrentes ao iniciar a divulgação de jingle de campanha antes do período permitido.”

Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Poço das Trincheiras, tanto para si (pré-candidato a vereador) como para o prefeito que apoia.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão “vote em mim”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o jingle postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos através das expressões “Vamos botar Poço pra frente” e “Marcelo Melo é a escolha”.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

*No caso dos autos, verifica-se que houve transbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que o conjunto de informações trazidas no vídeo associado à sua divulgação em rede social extrapolam a mera demonstração de preferência política para constituir verdadeiro ato de propaganda eleitoral antecipada.*



Analisando a mídia acostada, é de fácil percepção que o material coincide com os tipicamente utilizados em momentos próprios de campanha eleitoral, contendo imagens do pré-candidato, menção ao seu nome e ao do município, e sua exaltação como a melhor opção para Poço da Trincheiras.

As imagens transmitidas reproduzem eventos de adesivação de veículos, distribuição de adesivos com cores e nome do pré-candidato, pessoas vestindo camisa e usando boné confeccionados com nome e cores do beneficiário. Há recortes de discursos em palanque, filmagem do que aparenta ser uma carreata e trechos de evento com grande número de pessoas, ornamentado com as cores, nome e fotografias do pré-candidato.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.** (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL**



**ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI N° 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei n° 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei n° 9.504/97, bem como na Resolução TSE n° 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ;Nena vote em Danilo;.**

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**



